Rua Rui Barbosa, 385 - Bairro: Centro - CEP: 89825000 - Fone: (49) 3700-9626 - Email: xaxim.vara2@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA Nº 5001893-39.2026.8.24.0016/SC

AUTOR: POYER ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA - ME

RÉU: MUNICÍPIO DE PIRATUBA/SC

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de demanda que objetiva a imposição de obrigação de fazer ao Município de Piratuba, consistente em processar o requerimento de REURB do núcleo "Lageado Mariano" e apresentar cronograma de atos, em razão de alegada mora administrativa.

Ausentes questões preliminares ou prejudiciais, adentro diretamente ao mérito.

Julgo antecipadamente o mérito por entender que a questão controvertida é eminentemente de direito, o que dispensa a produção de provas em audiência, bem como está suficientemente esclarecida pela documentação que instrui os autos.

Discute-se se o Município, desde o protocolo do pedido da parte autora, manteve-se omisso ou se conduziu o procedimento de forma regular, e a quem se deve atribuir a alegada paralisação.

A tese inicial é a de que o Município não adotou medidas efetivas para o processamento do REURB. Entendo que os elementos dos autos não confirmam tal alegação.

Conforme se retira da contestação, após o protocolo inicial, o réu enviou à autora, em 07/11/2024, pedido de complementação documental acompanhado de parecer técnico elaborado pela engenharia municipal, o que a autora confirmou por mensagem eletrônica ("Recebido, obrigado"). Em 17/12/2024, novo pedido de complementação foi encaminhado, também com acusação de recebimento (Evento 21). O Decreto de instauração, datado de 13/01/2025 (evento 21, DOC3). A Ata de Classificação de Modalidade, datada de 28/02/2025 e com assinatura digital de 06/03/2025, classificou o núcleo como REURB-E, por predominância de requerentes enquadrados nessa modalidade (evento 21, DOC10). Conta-se do protocolo (03/10/2024) o prazo de 180 dias, que se completaria em 01/04/2025, de modo

que a classificação, ainda que se considere a data da assinatura digital, foi realizada dentro do prazo legal invocado pela própria autora (Evento 1). Ficam afastadas, assim, as afirmações de ausência de decreto, de pedido de complementação e de classificação da modalidade.

Após a classificação, o procedimento prosseguiu com o levantamento registral e com a notificação dos proprietários registrais e confrontantes da área.

Destes, o Consórcio Machadinho apresentou impugnações, quando asseverou que a área pretendida sobrepõe-se, em parte, aos limites da APP do reservatório da UHE Machadinho e a uma área remanescente, de sua posse e propriedade, fundamento pelo qual postlou a adequação do REURB, para exclusão de tais áreas.

É inequívoco, portanto, que a controvérsia técnica que impede a conclusão do projeto não decorre de omissão do Município, mas de impugnação de confrontante, titular de área abrangida pela poligonal apresentada pela própria autora. A autora é a responsável pela elaboração do projeto e da planta topográfica, cabe-lhe, portanto, promover os ajustes necessários, o que, por si só, afasta a tese de que a demora é culpa exclusiva da parte ré.

A autora sustenta, na réplica, que entre a última manifestação da impugnante (28/07/2025) e o envio da documentação à AMAUC (30/01/2026) decorreram cerca de seis meses sem encaminhamento efetivo. Tal assertiva também é contraditada pela documentação apresentada pelo réu, a qual demonstra que em tal lapso temporal se processou a impugnação da empresa hidrelétrica, com a apresentação de diversas manifestações e documentos.

O que se extrai dos autos é que, em razão da impugnação da confrontante, apresentada em outubro de 2025, o avanço do procedimento depende da adequação da planta, para excluir as alegadas áreas sobrepostas, diligência que cabe à requerente, como autora do projeto. Logo, a omissão, se houve, no período imediatamente subsequente, foi da própria requerente na apresentação do projeto revisado, e não do ente público.

Não é fora de propósito consignar que o Município poderia, sim, ter conferido maior celeridade a determinados atos, notadamente no intervalo entre o recebimento da última comunicação da confrontante e a remessa à AMAUC (30/01/2026), que coincidiu com o recebimento da notificação extrajudicial da autora. Contudo, isso não afasta que a mora relevante para fins de tutela jurisdicional compulsória é aquela que se configura como inércia injustificada e que, além disso, constitui o óbice atual ao prosseguimento do procedimento. Mesmo a eventual lentidão naquele intervalo não é a causa da atual paralisação. A causa é a pendência de revisão do projeto técnico, cuja elaboração incumbe à autora.

A autora invoca ainda o art. 31, § 3º, da Lei nº 13.465/2017, que prevê a instauração do procedimento extrajudicial de composição de conflitos diante de impugnação. Embora o dispositivo imponha esse encaminhamento, o que consta dos autos é que o Município buscou solução técnica para a controvérsia, ao submeter a documentação à AMAUC, cuja declaração técnica de 14/04/2026 conclui que, tratando-se de REURB de interesse específico envolvendo pessoas físicas em contraposição a pessoas jurídicas, a

responsabilidade pela superação das divergências de sobreposição de áreas recai sobre os proprietários e confrontantes, não competindo ao Município intervir em conflitos de natureza privada.

De mais a mais, a própria autora reconhece, na réplica, que as tratativas com a confrontante "*possibilitaram o avanço da discussão quanto às alterações necessárias no projeto*" e que resta o "*posicionamento técnico da impugnante, que deverá ser encaminhado ao Município para posterior notificação da autora e realização das adequações pertinentes*". A assertiva converge com o alegado pelo réu de que, até 13/07/2026, não havia protocolo com a planta revisada, embora a representante da autora houvesse informado que o apresentaria após reunião ocorrida no mês de junho (assertiva que não foi impugnada na réplica). Assim, verifico que não há mora exclusiva, específica e desarrazoada do Município na conclusão do procedimento, mas, sim, uma demora causada pela complexidade que o procedimento tomou, em razão da impugnação apresentada, e da falta de agilidade, da autora e do réu, na adoção das medidas que lhe cabem.

Assim, tem-se que o fato constitutivo do direito da autora, o único que autorizaria uma intervenção judicial (a omissão injustificada e exclusiva do Município), não restou demonstrado, o que impõe a improcedência dos pedidos iniciais.

Neste norte, mutatis mutandis, retiro da jurisprudência:

> *EMENTA: AGRAVO POR INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CONCESSÃO LIMINAR DA ORDEM. RECURSO DA IMPETRANTE. PROCEDIMENTO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EM TRÂMITE HÁ MAIS DE 3 (TRÊS) ANOS. ALEGADA OMISSÃO INJUSTIFICADA DO PODER PÚBLICO NA CLASSIFICAÇÃO DA MODALIDADE DE REURB. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS ESTABELECIDO NO § 2º DO ART. 30 DA LEI N. 13.465/2017. MORA, TODAVIA, NÃO IMPUTÁVEL AO MUNICÍPIO. PEDIDO QUE ABRANGE 50 (CINQUENTA) LOTES. FATO QUE, POR SI SÓ, DEMONSTRA A VULTOSA DOCUMENTAÇÃO A SER ANALISADA. PROCEDIMENTO DA REURB, ADEMAIS, QUE ENVOLVE UMA SÉRIE DE MEDIDAS JURÍDICAS, AMBIENTAIS, URBANÍSTICAS E SOCIAIS A FIM DE QUE SEJA IMPLEMENTADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO QUE IGUALMENTE JÁ SE MANIFESTOU QUANTO À COBERTURA VEGETAL DA LOCALIDADE, APONTANDO QUE HÁ NECESSIDADE DE ATENÇÃO DOS LOTES 2, 22 E 45 QUANTO À ESTABILIZAÇÃO DE PROCESSOS EROSIVOS E A POSSIBILIDADE DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.* ***DEMORA NO PROCESSAMENTO DO REQUERIMENTO QUE NÃO É DE TODO IMPUTÁVEL AO ENTE PÚBLICO, MAS TAMBÉM À AGRAVANTE, EIS QUE A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA EM ALGUNS MOMENTOS ERA INSUFICIENTE PARA ANÁLISE DO PEDIDO. DECISÃO AGRAVADA IRRETOCÁVEL.*** *REQUISITOS PARA CONCESSÃO LIMINAR DA ORDEM NÃO CUMPRIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, AI 5053279-64.2023.8.24.0000, 2ª Câmara de Direito Público, Relator CARLOS ADILSON SILVA, julgado em 05/12/2023)*

Veja-se que o fundamento determinante do julgado acima — assim como o deste processo — é que a duração do procedimento, mesmo superior ao prazo legal, não autoriza a intervenção judicial quando a demora não é imputável exclusivamente ao ente público e decorre da complexidade do procedimento e da insuficiência da documentação apresentada pela requerente.

Pontuo, em arremate, que a presente deliberação não exime o réu de seu dever de conferir andamento tempestivo ao procedimento tão logo ele esteja adequadamente instruído (ou promova os encaminhamentos/intimações para a documentação necessária seja apresentada), nem impede que, sobrevindo inércia futura e injustificada após a apresentação do projeto retificado, a matéria seja novamente submetida ao Poder Judiciário.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por POYER ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA contra o MUNICÍPIO DE PIRATUBA/SC.

Sem despesas processuais e honorários advocatícios, conforme arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

O prazo recursal será de 10 dias, para todas as partes (art. 42 da Lei n.º 9.099/95 e art. 7º da Lei n.º 12.153/09).

Caso interposto o Recurso Inominado, após certificado o pagamento do preparo no prazo do art. 41, § 2º, da LJE, intime-se a parte recorrida para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias (§ 3º). Após isso, venham os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (Enunciado n. 166 do Fonaje).

Homologo eventual renúncia do prazo recursal, caso informado pela parte diretamente no sistema eproc quando de sua intimação eletrônica.

Transitado em julgado, proceda-se ao arquivamento, com as devidas baixas.

Documento eletrônico assinado por **DOUGLAS CRISTIAN FONTANA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310103852648v11** e do código CRC **84be19e4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): DOUGLAS CRISTIAN FONTANA
Data e Hora: 19/10/2026, às 20:18:39
